

Art. 3º Informar que, caso a solicitante deseje acesso aos supramencionados processos em trâmite na ANTAQ, os quais a Agência possui ingerência, deve abrir nova solicitação de acesso, juntamente com a documentação comprobatória de legitimidade como parte interessada nos respectivos processos.

Art. 4º Encaminhar os autos ao Ministério da Infraestrutura (MINFRA) para conhecimento da presente decisão.

Art. 5º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

EDUARDO NERY MACHADO FILHO

#### DELIBERAÇÃO Nº 39, DE 3 DE MARÇO DE 2021

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV do art. 20 do Regimento Interno, considerando o que consta do Processo nº 50300.020718/2020-68, resolve:

Art. 1º Retificar o art. 2º da Deliberação-DG nº 18/2020, em virtude de erro material, para que onde se lê: "Deferir a inclusão e a homologação temporária da embarcação UP OFFSHORE APOIO MARÍTIMO LTDA na frota da empresa MARAU NAVEGAÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 34.052.879/0001-37", leia-se: "Deferir a inclusão e a homologação temporária da embarcação UP ÁGUA MARINHA na frota da empresa MARAU NAVEGAÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 34.052.879/0001-37".

Art. 2º Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO NERY MACHADO FILHO

#### ACÓRDÃO Nº 70-ANTAQ, DE 3 DE MARÇO DE 2021

Processo: 50300.002708/2014-19

Parte: CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE (00.418.993/0001-16)

Ementa: Trata o presente Acórdão de consulta protocolada pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), por meio do Ofício nº 6490/2020/GAB1/CADE (SEI nº 1124153), acerca das condutas anticompetitivas apuradas no âmbito do Processo nº 50300.002708/2014-19, relativas aos Órgãos Gestores de Mão de Obra do Porto de Belém e Vila do Conde, no estado do Pará. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, na conformidade dos votos objeto da Ata da 495ª Reunião Ordinária da Diretoria Colegiada, realizada entre 22 e 24/02/2021, acordam os Diretores da Agência Nacional de Transportes Aquaviários em encaminhar as informações solicitadas pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), nos termos do documento SEI nº 1226954. Participaram da deliberação o Diretor-Geral, Eduardo Nery, o Diretor Relator, Francisval Mendes, e o Diretor Adalberto Tokarski.

EDUARDO NERY MACHADO FILHO  
Diretor-Geral

#### ACÓRDÃO Nº 71-ANTAQ, DE 3 DE MARÇO DE 2021

Processo: 50300.016353/2020-77

Parte: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA (79.621.439/0001-91)

Ementa: Trata o presente Acórdão de requerimento formulado pela Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina (APPA) com vistas à obtenção de autorização para realização de investimentos em vias situadas fora da área de poligonal do porto, nos termos do artigo 25 da Resolução Normativa nº 32-ANTAQ (SEI nº 1134636). Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, na conformidade dos votos objeto da Ata da 495ª Reunião Ordinária da Diretoria Colegiada, realizada entre 22 e 24/02/2021, acordam os Diretores da Agência Nacional de Transportes Aquaviários em: I - autorizar a execução dos investimentos requeridos pela Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina por meio do Ofício 704/2020-APPA, destinados à manutenção e reparação de vias de acesso ao Porto de Paranaguá/PR, ficando o início das obras condicionado à prévia apresentação do correspondente projeto básico na Agência; II - determinar à Superintendência de Fiscalização e Coordenação das Unidades Regionais que acompanhe a execução dos investimentos autorizados no inciso anterior; e III - cientificar a Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina acerca da presente decisão. Participaram da deliberação o Diretor-Geral, Relator, Eduardo Nery, o Diretor Adalberto Tokarski e a Diretora Gabriela Costa.

EDUARDO NERY MACHADO FILHO  
Diretor-Geral

#### ACÓRDÃO Nº 72-ANTAQ, DE 3 DE MARÇO DE 2021

Processo: 50300.009253/2020-94

Parte: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE FORNECEDORES A NAVIOS (68.718.253/0001-39)

Ementa: Trata o presente Acórdão de reclamação registrada junto à Ouvidoria da ANTAQ pela Associação Brasileira de Fornecedores e Serviços a Navios (SEI nº 1045284) acerca de cobranças efetuadas por parte dos agentes marítimos para possam ter acesso às dependências das unidades portuárias. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, na conformidade dos votos objeto da Ata da 495ª Reunião Ordinária da Diretoria Colegiada, realizada entre 22 e 24/02/2021, acordam os Diretores da Agência Nacional de Transportes Aquaviários em: I - reconhecer que a matéria em questão não tem vinculação direta com a execução do contrato de transporte, de modo que não se verifica respaldo legal para que a ANTAQ possa intervir na relação comercial em tela, bem como o fato de que a medida em relação ao Sistema Porto Sem Papel (PSP) extrapola competências desta ANTAQ, uma vez que não é gestora e nem interveniente no Sistema; II - reconhecer que a conduta descrita na denúncia não se enquadra em perfeição necessária no tipo do art. 30, inciso III, c/c art. 2º, inciso II, alínea c, da Resolução Normativa nº 18/2017-ANTAQ; III - reconhecer que, da forma como o PSP está configurado atualmente, não há possibilidade da realização do cadastramento no Sistema ser efetuado diretamente pelas próprias empresas fornecedoras aos navios, posto que tal inserção de dados no Sistema somente pode ser realizada pelo agente marítimo; IV - determinar o encaminhamento da decisão desta Agência sobre a matéria ao gestor do Sistema Porto Sem Papel, a fim de que possa adotar as medidas que entenda necessárias para a solução da questão, bem como que seja encaminhada a presente decisão e o presente processo para a Secretaria Nacional de Portos e Transportes Aquaviários (SNPTA), do Ministério da Infraestrutura (MINFRA), para conhecimento e adoção das providências que julgar cabíveis. Participaram da deliberação o Diretor-Geral, Relator, Eduardo Nery, o Diretor Relator, Adalberto Tokarski, e a Diretora Gabriela Costa.

EDUARDO NERY MACHADO FILHO  
Diretor-Geral

#### ACÓRDÃO Nº 74-ANTAQ, DE 3 DE MARÇO DE 2021

Processo: 50300.015105/2018-94

Parte: SINDICATO DOS ESTIVADORES DO ESTADO DE RONDÔNIA - SEER (04.700.597/0001-38)

Ementa: Trata o presente Acórdão de processo administrativo instaurado pela ANTAQ que tem por objeto representação formulada pelo Sindicato dos Estivadores do Estado de Rondônia (SEER), contida na Carta SEER (SEI nº 0583837), consistindo no fato de que supostamente estaria sendo explorado uma instalação portuária pública por arrendatária cujo contrato de arrendamento estaria vencido e com preço (parte variável) bem abaixo do valor praticado em relação a outros arrendamentos, bem assim que estaria havendo suposta concentração de mercado e ou exercício de posição dominante. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, na conformidade dos votos objeto da Ata da 495ª Reunião Ordinária da Diretoria Colegiada, realizada

entre 22 e 24/02/2021, acordam os Diretores da Agência Nacional de Transportes Aquaviários em: I - encaminhar cópia da presente deliberação (relatório, voto e acórdão), bem como dos pareceres técnicos que o fundamentam: a) ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) para conhecimento dos aspectos concorrenciais levantados pela Superintendência de Regulação da ANTAQ; b) à Secretaria Nacional de Portos e Transportes Aquaviários (SNPTA) para subsídio à tomada de decisão referente ao pedido de prorrogação do Contrato de Arrendamento Portuário CDP/APPV 96/001/00, celebrado entre a Hermosa Navegação da Amazônia S/A e a Sociedade de Portos e Hidrovias do Estado de Rondônia - SOPH, Autoridade Portuária do porto de Porto Velho. II - cientificar o Sindicato dos Estivadores do Estado de Rondônia (SEER) acerca da presente decisão. Participaram da deliberação o Diretor-Geral, Eduardo Nery, o Diretor Relator, Adalberto Tokarski, e a Diretora Gabriela Costa.

EDUARDO NERY MACHADO FILHO  
Diretor-Geral

#### ACÓRDÃO Nº 75-ANTAQ, DE 3 DE MARÇO DE 2021

Processo: 50300.011584/2017-99

Parte: AJATO NAVEGAÇÃO EIRELI - ME (01.377.439/0001-09)

Ementa: Trata o presente Acórdão de Processo Administrativo Sancionador que tem por objeto apurar supostas condutas infracionais imputadas à Empresa Brasileira de Navegação (EBN) AJATO NAVEGAÇÃO EIRELI - ME, descritas no auto de infração nº 2917-3, consistentes em não praticar as gratuidades legais de transporte aquaviário de crianças, idosos e pessoas com deficiência, bem assim por não atender determinação para a correspondente regularização, incurso nos tipos infracionais de que dispõe o art. 20, VII, XXXIV e XXXVI, da Resolução nº 912/2007-ANTAQ. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, na conformidade dos votos objeto da Ata da 495ª Reunião Ordinária da Diretoria Colegiada, realizada entre 22 e 24/02/2021, acordam os Diretores da Agência Nacional de Transportes Aquaviários em: I - declarar subsistente o Auto de Infração nº 2917-3, lavrado pela Unidade Regional de Salvador (UREMN), desta Agência; II - aplicar as penalidades de multa pecuniária à empresa AJATO NAVEGAÇÃO LTDA, inscrita sob o CNPJ nº 01.377.439/0001-09, na forma do art. 78-A, inciso II, da Lei nº 10.233, de 2001: a) no valor de R\$ 165,00 (cento e sessenta e cinco reais), pela prática da infração capitulada no artigo 20, inciso VII, da norma aprovada pela Resolução nº 912-ANTAQ, consubstanciada no fato de não conceder gratuidade em relação ao transporte de crianças de até cinco anos de idade; b) no valor de R\$ 1.650,00 (um mil seiscentos e cinquenta reais), pela prática da infração capitulada no artigo 20, inciso XIV, da norma aprovada pela Resolução nº 912-ANTAQ, consubstanciada no fato de não conceder gratuidade em relação ao transporte de pessoas idosas e de pessoas com deficiência que preencham os requisitos estabelecidos em lei; e c) no valor de R\$ 3.135,00 (três mil cento e trinta e cinco reais), pela prática da infração capitulada no artigo 20, inciso XXXVI, da norma aprovada pela Resolução nº 912-ANTAQ, consubstanciada no fato de não ter regularizado a prestação de seus serviços no prazo determinado, embora devidamente intimada pelo Ofício nº 428/2017/UREMN/SFC-ANTAQ. III - determinar à Superintendência de Fiscalização e Coordenação das Unidades Regionais (SFC) a instauração de ação fiscalizadora extraordinária para apurar se a empresa AJATO NAVEGAÇÃO LTDA, inscrita sob o CNPJ nº 01.377.439/0001-09, persiste nas condutas infracionais previstas nos incisos VII e XIV da norma aprovada pela Resolução nº 912-ANTAQ; e IV - cientificar a empresa AJATO NAVEGAÇÃO LTDA acerca da presente decisão. Participaram da deliberação o Diretor-Geral, Relator, Eduardo Nery, o Diretor Relator, Adalberto Tokarski, e a Diretora Gabriela Costa.

EDUARDO NERY MACHADO FILHO  
Diretor-Geral

#### ACÓRDÃO Nº 76-ANTAQ, DE 3 DE MARÇO DE 2021

Processo: 50300.007395/2018-01

Parte: NAVERIVER NAVEGAÇÃO FLUVIAL LTDA (36.191.658/0001-75)

Ementa: Trata o presente Acórdão de Processo Administrativo Sancionador instaurado em face da empresa NAVERIVER NAVEGAÇÃO FLUVIAL LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 36.191.658/0001-75, para apuração de conduta infracional relativa ao fato de não apresentar boa situação econômico-financeira, descumprindo a obrigação regulatória constante do art. 8º da Resolução nº 1.558-ANTAQ. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, na conformidade dos votos objeto da Ata da 495ª Reunião Ordinária da Diretoria Colegiada, realizada entre 22 e 24/02/2021, acordam os Diretores da Agência Nacional de Transportes Aquaviários em: I - declarar subsistente o Auto de Infração nº 003535-1, lavrado pela Unidade Regional de Salvador (URESV), desta Agência; II - aplicar a penalidade de cassação do Termo de Autorização nº 515-ANTAQ, em desfavor da Empresa Brasileira de Navegação (EBN) NAVERIVER NAVEGAÇÃO FLUVIAL LTDA, inscrita no CNPJ nº 36.191.658/0001-75, na forma do art. 78-A, inciso IV, da Lei nº 10.233, de 2001, eis que constatada a perda das condições indispensáveis ao cumprimento do objeto da autorização; III - determinar à Superintendência de Outorgas (SOG) e Superintendência de Fiscalização (SFC), ambas desta Agência, que promovam, em suas respectivas esferas de atuação, o registro e a execução da respectiva sanção; e IV - cientificar a empresa NAVERIVER NAVEGAÇÃO FLUVIAL LTDA acerca da presente decisão. Participaram da deliberação o Diretor-Geral, Relator, Eduardo Nery, o Diretor Relator, Adalberto Tokarski, e a Diretora Gabriela Costa.

EDUARDO NERY MACHADO FILHO  
Diretor-Geral

#### ACÓRDÃO Nº 77-ANTAQ, DE 3 DE MARÇO DE 2021

Processo: 50300.015817/2019-94

Parte: SANTOS BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A (02.762.121/0009-53)

Ementa: Trata o presente Acórdão de Processo Administrativo Sancionador que tem por objeto apurar suposta conduta infracional imputada à arrendatária SANTOS BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A., consubstanciada no fato de ter efetuado a cobrança injustificada de sobre-estadia de contêiner a usuário que não teria dado causa ao referido tempo adicional. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, na conformidade dos votos objeto da Ata da 495ª Reunião Ordinária da Diretoria Colegiada, realizada entre 22 e 24/02/2021, acordam os Diretores da Agência Nacional de Transportes Aquaviários em: I - declarar insubsistente o Auto de Infração nº 004153-0 (SEI nº 0914766), determinando o consequente arquivamento dos presentes autos, sem aplicação de aplicação de quaisquer penalidade em face da empresa SANTOS BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A., inscrita no CNPJ nº 02.762.121/0009-53; e II - cientificar a empresa SANTOS BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A acerca da presente decisão. Participaram da deliberação o Diretor-Geral, Relator, Eduardo Nery, o Diretor Relator, Adalberto Tokarski, e a Diretora Gabriela Costa.

EDUARDO NERY MACHADO FILHO  
Diretor-Geral

#### ACÓRDÃO Nº 79-ANTAQ, DE 3 DE MARÇO DE 2021

Processo: 50300.022775/2020-81

Parte: BELEM NORTE NAVEGAÇÃO LTDA. (24.230.082/0001-29)

Ementa: Trata o presente Acórdão de solicitação de outorga de autorização formulada pela empresa BELEM NORTE NAVEGAÇÃO LTDA para operar na prestação de serviços de transporte de passageiros e misto, na navegação interior de percurso longitudinal interestadual, na Região Hidrográfica Amazônica, entre os municípios de Breves/PA a Santana/AP e entre Belém/PA e Santana/AP, nos termos da Resolução nº 912-ANTAQ, de 23 de novembro de 2007. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, na conformidade dos votos objeto da Ata da 495ª Reunião Ordinária da Diretoria Colegiada, realizada entre 22 e 24/02/2021, acordam os Diretores da Agência Nacional de Transportes Aquaviários em: I - expedir os Termos de Autorização em favor de BELEM NORTE NAVEGAÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 24.230.082/0001-

